

ANEXO ÚNICO

NOTA EXPLICATIVA N.º 02, DE 04 DE MARÇO DE 2020

(Quadro Sinótico da Tributação pelo ICMS nas Operações com Veículos Automotores no Estado do Ceará)

1	Operações com veículos novos (0 km)
1.1	Vendidos diretamente por montadora ou importadora:
1.1.1	Convênio ICMS 199/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes; ou
1.1.2	Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor pela montadora ou por importador.
1.1.3	Convênio ICMS 200/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.
1.1.4	Caso o veículo seja destinado ao ativo imobilizado de contribuinte do Ceará, inclusive de concessionária, ainda que utilizado em <i>test drive</i> : cobrar ICMS na forma do Convênio ICMS 199/17 ou do Convênio ICMS 200/17, conforme o tipo de veículo.
1.2	Vendidos por concessionária localizada em outra unidade da Federação, para:
1.2.1	Pessoa física ou jurídica não contribuinte, localizada no Estado do Ceará: efetuar a cobrança do imposto relativo ao diferencial de alíquotas instituído pela Emenda Constitucional 87/2015, relativamente à parcela devida ao Estado do Ceará.
1.2.2	Contribuinte, localizado no Estado do Ceará: o ICMS devido é o diferencial de alíquotas de que trata o art. 589 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
1.3	Vendidos por concessionária do Ceará a adquirente localizado também neste Estado: o ICMS relativo às operações com veículos comercializados pelas concessionárias do Ceará é retido e recolhido por substituição tributária na operação anterior de que decorreu a entrada do veículo na concessionária, conforme o Convênio ICMS 199/17 ou Convênio ICMS 200/17, a depender do tipo de veículo.

2	Operações com veículos usados ou novos por ficção jurídica (menos de doze meses de uso contados da data da sua aquisição, conforme definido no § 2.º do art. 563-B do Decreto n.º 24.569, de 1997)
2.1	Operações interestaduais de entrada no Estado do Ceará:
2.1.1	Contribuinte do ICMS, localizado em outro estado, vendendo para:
2.1.1.1	Contribuinte cearense do ICMS, inclusive quando se tratar de revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), veículo com menos de 12 meses de uso (novo por ficção jurídica), destinado à revenda ou ao ativo imobilizado: cobrar carga tributária líquida de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) sobre o valor da operação, de acordo com a regra do art. 563-B <i>caput</i> , ou § 1.º do mesmo artigo, conforme o caso, do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.1.2	Contribuinte cearense do ICMS, inclusive quando se tratar de revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), veículo com mais de 12 (doze) meses de uso, destinado ao ativo imobilizado: o ICMS devido é o diferencial de alíquotas de que trata o art. 589 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.1.3	Contribuinte cearense do ICMS, revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), sujeito às regras do Decreto n.º 27.411, de 30 de março de 2004, veículo com mais de 12 (doze) meses de uso para revenda: não cobrar ICMS na entrada, haja vista tratar-se de contribuinte que apura e recolhe o imposto pela área de exposição de veículos, conforme as regras do referido Decreto.
2.1.1.4	Contribuinte cearense do ICMS, revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), desde que optante pelo SIMPLES Nacional, veículo com mais de 12 (doze) meses de uso para revenda: cobrar ICMS Antecipado, conforme o art. 767 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.1.5	Pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS veículo com menos de 12 meses de uso ou com mais de 12 meses de uso: efetuar a cobrança do imposto relativo ao diferencial de alíquotas instituído pela Emenda Constitucional n.º 87, 16 de abril de 2015, relativamente à parcela devida ao Estado do Ceará.
2.1.2	Pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS vendendo para:
2.1.2.1	Pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, localizada neste Estado, veículo com mais de 12 meses de uso: não há incidência do ICMS.
2.1.2.2	Pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, inclusive quando se tratar de revendedor de veículos usados, enquadrada na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), localizada neste Estado, veículo

	com menos de 12 meses de uso: cobrar carga tributária líquida de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) sobre o valor da operação, de acordo com a regra do art. 563-B <i>caput</i> , ou § 1.º do mesmo artigo, conforme o caso, do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.2.3	Contribuinte do imposto veículo com mais de 12 meses de uso para o ativo imobilizado: o ICMS devido é o diferencial de alíquotas de que trata o art. 589 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.3	Contribuinte do ICMS, localizado em outro estado, desincorporando veículo que tenha mais de 12 meses de uso e transmitindo-o para:
2.1.3.1	Contribuinte do Ceará, desde que destinado ao seu ativo imobilizado: o ICMS devido é o diferencial de alíquotas de que trata o art. 589 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.3.2	Pessoa física ou jurídica não contribuinte, localizada neste Estado: efetuar a cobrança do imposto relativo ao diferencial de alíquotas instituído pela Emenda Constitucional 87/2015, relativamente à parcela devida ao Estado do Ceará.
2.1.3.3	Contribuinte deste Estado, desde que destinado à revenda:
2.1.3.3.1	Quando se tratar de revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), sujeito às regras do Decreto n.º 27.411, de 2004: não cobrar ICMS na entrada, haja vista tratar-se de contribuinte que apura e recolhe o imposto pela área de exposição de veículos, conforme as regras do referido Decreto.
2.1.3.3.2	Quando se tratar de revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), desde que optante pelo SIMPLES Nacional: cobrar ICMS Antecipado, conforme o art. 767 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.3.3.3	Quando se tratar de contribuinte não enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados): cobrar ICMS Antecipado, conforme o art. 767 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.4	Pessoa jurídica, localizada em outro estado, não contribuinte do ICMS, desincorporando veículo que tenha mais de 12 meses e transmitindo-o para:
2.1.4.1	Contribuinte do Ceará, qualquer que seja a CNAE, desde que destinado ao seu ativo imobilizado: o ICMS devido é o diferencial de alíquotas de que trata o art. 589 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.4.2	Contribuinte do Ceará, desde que destinado à revenda:
2.1.4.2.1	Quando se tratar de revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), sujeito às

	regras do Decreto n.º 27.411, de 2004: não cobrar ICMS na entrada, haja vista tratar-se de contribuinte que apura e recolhe o imposto pela área de exposição de veículos, conforme as regras do referido Decreto.
2.1.4.2.2	Quando se tratar de revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), desde que optante pelo SIMPLES Nacional: cobrar ICMS Antecipado, conforme o art. 767 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.1.4.2.3	Em se tratando de contribuinte não enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), desde que destinado à revenda: cobrar ICMS Antecipado.
2.1.4.3	Se o destinatário localizado neste Estado for pessoa física ou jurídica não contribuinte: não há incidência do ICMS.
2.2	Operações interestaduais de saída do Estado do Ceará:
2.2.1	Contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), sujeito às regras do Decreto n.º 27.411, de 2004, vendendo veículo com menos de 12 meses de uso do estoque ou desincorporando-o do ativo imobilizado com menos de 1 ano (situação que não configura desincorporação de um bem, mas sim a venda de uma mercadoria) para:
2.2.1.1	Contribuinte do ICMS, localizado em outro estado: o contribuinte do Ceará não deverá se debitar da alíquota interestadual em favor do Estado do Ceará, haja vista tratar-se de contribuinte que apura e recolhe o imposto pela área de exposição de veículos, conforme as regras do Decreto n.º 27.411, de 2004.
2.2.1.2	Pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, localizada em outro estado: recolher o imposto referente ao diferencial de alíquotas instituído pela Emenda Constitucional 87/2015, relativamente à parcela devida à unidade federada de destino, salvo se existir dispositivo na legislação interna do respectivo estado que dispense o recolhimento, não devendo recolher a parcela relativa ao Estado do Ceará, haja vista tratar-se de contribuinte que apura e recolhe o imposto pela área de exposição de veículos, conforme as regras do Decreto n.º 27.411, de 2004.
2.2.2	Contribuinte do ICMS, exceto se enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados) e sujeito às regras do Decreto n.º 27.411, de 2004, vendendo veículo com menos de 12 meses de uso do estoque ou desincorporando-o do ativo imobilizado com menos de 1 ano (situação que não configura desincorporação de um bem, e sim a venda de uma mercadoria) para:
2.2.2.1	Pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, situada em outra unidade da Federação: recolher as parcelas do DIFAL da EC 87/15 devidas em favor do Estado do

	Ceará e da unidade federada de destino, salvo se existir dispositivo na legislação interna do respectivo estado que dispense o recolhimento e observado, ainda, relativamente às empresas optante pelo SIMPLES Nacional, o disposto na liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.464, que suspendeu a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS 93/15 até o julgamento final da ação.
2.2.2.2	Para contribuinte do ICMS estabelecido em outra unidade da Federação: tratando-se de contribuinte do Ceará sujeito ao Regime Normal de tributação, deverá se debitar do ICMS na Escrituração Fiscal Digital, e, caso se trate de contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, incluir o valor da venda no faturamento, para fins de apuração do ICMS conforme as regras da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.
2.2.3	Contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), sujeito às regras do Decreto n.º 27.411, de 2004, desincorporando bens do ativo (desde que após decorrido o prazo de 1 ano da incorporação) e transmitindo-o para:
2.2.3.1	Pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS de outro estado: observar a legislação da unidade federada de destino, para averiguar a necessidade de recolhimento do imposto em seu favor, não sendo cabível a cobrança de ICMS em favor do Estado do Ceará, considerando a regra do art. 591-A do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.2.3.2	Contribuinte do ICMS de outro estado: não é cabível a cobrança de ICMS em favor do Estado do Ceará, considerando a regra do art. 591-A do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.2.4	Contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, não enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), desincorporando veículo enquadrado como bem do ativo (desde que a desincorporação ocorra após decorrido o prazo de 1 ano contado da data da incorporação), transmitindo-o para:
2.2.4.1	Pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, localizada em outro estado: não é cabível a cobrança de ICMS em favor do Estado do Ceará, considerando a regra do art. 591-A do Decreto n.º 24.569, de 1997, devendo ser observada a legislação da unidade federada de destino, para averiguar a necessidade de recolhimento do imposto em seu favor.
2.2.4.2	Contribuinte do ICMS, localizado em outro estado: não é cabível a cobrança de ICMS em favor do Estado do Ceará, considerando a regra do art. 591-A do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.3	Operações de saída interna:
2.3.1	Pessoa física ou jurídica do Ceará não contribuinte do ICMS que tenha adquirido veículo 0km diretamente de fabricante ou importador, tributado com a substituição

	tributária de que trata o Convênio ICMS 51/00, com imposto retido e recolhido em favor do Estado do Ceará, ao vendê-lo com menos de 12 (doze) meses da data da aquisição para qualquer pessoa: cobrar carga tributária líquida de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) sobre o valor da operação, de acordo com a regra do art. 563-B do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.3.2	Pessoa física ou jurídica do Ceará não contribuinte do ICMS ao vender veículo que tenha mais de 12 (doze) meses de uso contados da data da aquisição para qualquer pessoa: não há incidência do imposto, ressalvada a hipótese de cobrança do ICMS relativo às operações praticadas com habitualidade, conforme o disposto no art. 651 do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.3.3	Pessoa física ou jurídica do Ceará não contribuinte do ICMS que tenha adquirido veículo 0km de concessionária do Ceará, tributado com a substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 199/17 ou Convênio ICMS 200/17, conforme o tipo de veículo, com imposto recolhido em favor do Estado do Ceará, ao vendê-lo com menos de 12 meses de uso para qualquer pessoa: não haverá a cobrança da carga tributária líquida de 5,29%, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 563-B, do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.3.4	Contribuinte do Ceará, inclusive o enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), que tenha adquirido, para qualquer fim (destinado ao ativo imobilizado ou para revenda), veículo 0km diretamente de fabricante ou importador, tributado com a substituição tributária de que trata o Convênio ICMS 51/00, com imposto retido e recolhido em favor do Estado do Ceará, ao vendê-lo com menos de 12 (doze) meses da data da aquisição para qualquer pessoa: cobrar carga tributária líquida de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) sobre o valor da operação, de acordo com a regra do art. 563-B do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.3.5	Pessoa física ou jurídica do Ceará, contribuinte ou não do ICMS, inclusive o enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), que tenha adquirido, para qualquer fim (destinado ao ativo imobilizado ou para revenda), veículo 0km de concessionária do Ceará, tributado com a substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 199/17 ou do Convênio ICMS 200/17, com imposto recolhido em favor do Estado do Ceará, ao vendê-lo com menos de 12 meses ou mais de 12 meses contados da data da aquisição para qualquer pessoa: não haverá a cobrança da carga tributária líquida de 5,29%, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 563-B do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.3.6	Contribuinte cearense do ICMS, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), sujeito às regras do Decreto n.º 27.411, de 2004, que tenha adquirido veículo 0km de concessionária do Ceará ou diretamente do importador ou da montadora, tributado com a substituição tributária de acordo com o Convênio ICMS 199/17, Convênio ICMS 200/17 ou Convênio ICMS 51/00, com imposto recolhido em favor do Estado do Ceará, ao vendê-lo com mais de 12 meses da data da aquisição para qualquer pessoa:

2.3.6.1	Se o veículo foi adquirido para revenda: o ICMS é apurado e recolhido de acordo com a área de exposição de veículos, conforme determinado pelo Decreto n.º 27.411, de 2004.
2.3.6.2	Se o veículo foi adquirido para o ativo imobilizado: operação sem débito do imposto, considerando a regra do art. 591-A do Decreto n.º 24.569, de 1997.
2.3.7	Contribuinte cearense do ICMS, exceto revendedor de veículos usados, enquadrado na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados) e sujeito às regras do Decreto n.º 27.411, de 2004, que tenha adquirido veículo 0km de concessionária do Ceará ou diretamente do importador ou da montadora, tributado com a substituição tributária de acordo com o Convênio ICMS 199/17, Convênio ICMS 200/17 ou Convênio ICMS 51/00, com imposto recolhido em favor do Estado do Ceará, ao vendê-lo com mais de 12 meses da data da aquisição para qualquer pessoa:
2.3.7.1	Se o veículo foi adquirido para revenda: tratando-se de contribuinte do Ceará sujeito ao Regime Normal de tributação, deverá se debitar do ICMS na Escrituração Fiscal Digital, e, caso se trate de contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, incluir o valor da venda no faturamento, para fins de apuração do ICMS conforme as regras da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.
2.3.7.2	Se o veículo foi adquirido para o ativo imobilizado: operação sem débito do imposto, considerando o art. 591-A do Decreto n.º 24.569, de 1997.